

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N° 46/2017**

**CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL SAD**, A. nos autos supra referidos e neles melhor identificada, não se conformando com o douto acórdão proferido a fls ... e seguintes dos autos, vem, do mesmo, interpor recurso ordinário para o Tribunal Central Administrativo Sul, com subida imediata nos autos e efeito meramente devolutivo, nos termos do Artigo 8º n° 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, para o qual junta as suas alegações.

**Valor:** 30.000,01€ (Trinta mil euros e um cêntimo) - Artigo 34º n° 2 CPTA

**Junta:** Alegações, Comprovativo de notificação ao ilustre mandatário da R., DUC e Comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça.

**Pede Deferimento,**

**O Advogado,**

## Venerandos Juízes do Tribunal Central Administrativo Sul

### A. Do Objecto da Lide

Discute-se, na presente lide, a legalidade de um conjunto de deliberações tomadas pela Assembleia Geral Extraordinária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), realizada a 12 de Junho de 2017.

Através dessas deliberações, e por proposta da LPFP, foram aprovadas alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de futebol Profissional (RC-LPFP), por força das quais a inscrição de jogadores na LEDMAN LigaPro foi limitada, passando a prever-se a inclusão obrigatória de um número específico de jogadores com idade até 23 anos.

A ora Recorrente impugnou as referidas deliberações, defendendo que as mesmas deveriam ser consideradas nulas por violarem os Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), os Estatutos e o Regulamento Geral da LPFP. Para além disso, alegou a Recorrente que as deliberações em crise seriam violadoras da Constituição da República Portuguesa, bem como do Tratado da União Europeia, logo ilegais e, em consequência, feridas de nulidade.

Por outro lado, sustentou a Recorrida LPFP que a impugnação deveria ser liminarmente indeferida por intempestiva e, no demais, pugnou pela legalidade da deliberação quando confrontada com todos os normativos legais invocados pela Recorrente.

## B. Da fundamentação de Direito do Tribunal a quo

1. Proferida decisão no âmbito dos presentes autos, e com relevo para o presente recurso, o Tribunal *a quo* utilizou a seguinte fundamentação de direito,
2. Quanto à competência da Assembleia Geral da LPFP para regulamentar o estatuto, a inscrição e a transferência de jogadores a nível nacional, o Tribunal considerou que *“de acordo com o preceituado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no Regime jurídico das Federações Desportivas, é à LPFP que cabe aprovar as normas de organização e de disciplina das condições de participação nas competições profissionais, sendo tal confirmado pelos Estatutos da FPF que “estabelecem que os jogadores são inscritos de acordo com os regulamentos da FPF ou por ela reconhecidos” e que “a Liga exerce as competências da FPF relativas às competições de natureza profissional”.*
3. Quanto à violação do princípio da igualdade, enquanto definido nos Estatutos da LPFP, entendeu o Tribunal que *“...não obstante a primeira e a segunda competições revestirem natureza profissional, trata-se de realidades incomparavelmente distintas, sendo, portanto, admissível o estabelecimento de normas específicas para cada uma delas...”.*
4. Sobre a invocada violação do Regulamento Geral da LPFP, decidiu o Tribunal *“que esse regulamento não goza de qualquer valor reforçado em relação ao Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018, razão pela qual as normas daquele não constituem parâmetro de validade para emissão de normas sobre competições profissionais.”*

5. A propósito das invocadas inconstitucionalidades, nomeadamente a violação da liberdade de escolha de profissão e do direito ao trabalho, pronunciou-se o Tribunal “...*que as exigências de inclusão obrigatória de um número específico de jogadores com idade até 23 anos no plantel e na ficha de jogo, bem como de jogadores formados localmente, são adequadas à realização dos fins de interesse público de promoção de jovens jogadores, sem que assim se ponha em causa a competitividade dos clubes participantes, assegurado que está que estes podem enriquecer maioritariamente os seus plantéis com jogadores que não cumprem aquelas exigências.*”
  
6. Fundamentou ainda o Tribunal a quo que “...*perante normas perfeitamente justificadas no âmbito da proteção de jovens jogadores, cujos efeitos se produzem em relação a todas as entidades desportivas inscritas na segunda competição profissional e que, em abstrato, atingem uma pluralidade indefinida de destinatários – quaisquer jogadores de futebol com idade superior a 23 anos -, pelo que não se verifica qualquer violação da liberdade de exercício da profissão ou do direito ao trabalho dos praticantes desportivos.*”
  
7. No que concerne a estarmos perante matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República por estarem em causa direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, entendeu o acórdão em crise que “*não poderia o legislador ordinário entrar em pormenorizações sobre a idade dos praticantes desportivos ou sobre a exigência de alguns deles serem formados localmente, visto que essa tarefa deve caber em concreto as federações desportivas e às ligas profissionais para desenvolverem as normas legais que lhes atribuem competência normativa. Estamos, pois, num campo típico de normação secundária e não de normação primária.*”
  
8. Quanto à violação do princípio da igualdade, enquanto definido pela Constituição da República Portuguesa, o Tribunal limitou-se a remeter para as “...*considerações tecidas nos n.ºs IV-5 e IV-7...*”, feitas a propósito da violação dos Estatutos da LPFP.

9. Por fim, decidindo sobre a alegada violação de normas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente da liberdade de circulação dos trabalhadores dentro do espaço europeu, entendeu o Tribunal a quo que “...quer o artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer o Tribunal de justiça da União Europeia reconhecem as especificidades do desporto em geral e do futebol em particular, não podendo esta atividade ser encarada como uma atividade económica qualquer ou considerar que os jogadores profissionais são trabalhadores iguais aos demais.”
10. Com base nos fundamentos supra expostos, optou o Tribunal recorrido por “...julgar improcedente a ação de impugnação das normas contidas nos artigos do 77.9, 77.9-A e 77.9-B, do Regulamento das Competições Profissionais da Liga de Futebol Profissional para a Época 2017/2018.”
11. Com o devido respeito, não pode a Recorrente concordar com a fundamentação a que o Tribunal a quo recorreu para fundamentar a sua decisão, sendo nessa discordância que assenta o objecto do presente recurso, conforme adiante procuraremos demonstrar.

### **C. Da violação do Tratado da União Europeia, da Directiva 2000/78/CE e do reenvio prejudicial obrigatório**

12. Diz-se questão prejudicial aquela que um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União.
13. Perante essa questão, o órgão jurisdicional nacional pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – enquanto intérprete máximo do Direito da União – que se pronuncie, de forma a ficar esclarecido sobre o

correcto entendimento, ou se for caso disso validade, das disposições europeias que condicionam a solução do litígio concreto que é chamado a julgar.

14. As questões prejudiciais podem ser facultativas ou obrigatórias.
15. Será facultativa, se o processo pendente num órgão jurisdicional nacional admita recurso ordinário.
16. Será obrigatória, se a decisão a proferir não admitir recurso judicial ordinário no respectivo direito interno e a questão for necessária e pertinente para a solução do caso concreto.

**In casu,**

17. Nos termos do n.º 5 do Artigo 8.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, *“São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.º 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária...”*.
18. Salvo melhor opinião, nos termos do Artigo 150.º CPTA, não há lugar a recurso de revista da decisão proferida pelo Tribunal ad quem para o Supremo Tribunal Administrativo, na medida em que não está em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental, nem a admissão do recurso é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
19. Nos termos do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso

judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

20. O TJUE no acórdão Cilfit (processo Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA contra Ministero della Sanità, acórdão de 6 de Outubro de 1982), o artigo [267.º] deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso de direito interno está obrigado, sempre que é suscitada uma questão de direito comunitário perante essa jurisdição, a reenviar a questão ao Tribunal de Justiça, salvo se constatar que a correcta aplicação do direito comunitário é de tal modo evidente que não deixa lugar a qualquer dúvida.
21. Mesmo que se entenda que a norma nacional não contraria o objetivo da Diretiva, nem assim se pode recusar a suscitar a questão junto do TJUE.
22. Ainda recentemente o Supremo Tribunal de Justiça foi penalizado pelo próprio TJUE por não ter efetuado um reenvio que lhe competia. Nos termos do processo C-160/14 (João Filipe Ferreira Brito e outros contra o Estado Português), entendeu que o Supremo Tribunal de Justiça estava obrigado a submeter ao TJUE um pedido de reenvio prejudicial sobre o conceito de “transferência de estabelecimento”.
23. Ora, apesar de ser um conceito dos mais analisados pelo TJUE, ainda assim este tribunal entendeu que a questão lhe deveria ser remetida.
24. Por conseguinte, o Estado Português terá de indemnizar os trabalhadores que ficaram prejudicados com a ausência de reenvio.
25. No mesmo sentido decidiu o TJUE no acórdão Intermodal (processo C-495/03, Intermodal Transports BV c. Staatssecretaris van Financiën, acórdão de 15 de Setembro de 2005): O órgão jurisdicional cujas decisões

não sejam susceptíveis de recurso de direito interno está todavia obrigado a cumprir a obrigação de reenvio quando nele tenha sido suscitada uma questão de direito comunitário, a menos que tenha concluído que a questão suscitada não é pertinente ou que a disposição comunitária em causa já foi objecto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça ou que a correcta aplicação do direito comunitário se impõe com uma evidência tal que não deixa margem para qualquer dúvida razoável; a verificação de tal hipótese deve ser apreciada em função das características próprias do direito comunitário, das dificuldades particulares da sua interpretação e do risco de se criarem divergências jurisprudenciais na Comunidade – cfr. Intermodal, parágrafo 45.

26. Em consonância com o que sempre defendeu, o TJUE deixou claro no acórdão Klöber (processo 224/01, Gerhard Köbler c. Republik Österreich, acórdão de 30 de setembro de 2003) que o desrespeito de um órgão jurisdicional de um Estado membro da obrigação de reenvio prejudicial poderá constituir o Estado em responsabilidade civil perante o particular.
27. Nas próprias palavras do TJUE, [r]esulta do que precede que o princípio segundo o qual os Estados-Membros são obrigados a ressarcir os danos causados aos particulares pelas violações do direito comunitário que lhes são imputáveis é igualmente aplicável quando a violação em causa resulte de uma decisão de um órgão jurisdicional decidindo em última instância – cfr. Klöber, parágrafo 50.
28. E acrescenta: o órgão jurisdicional nacional que se deva pronunciar sobre um pedido de reparação [em virtude de violação de uma norma comunitária] deve atender a todos os elementos que caracterizam a situação que lhe é submetida. (parágrafo 54).

29. Entre tais elementos constam designadamente o grau de clareza e de precisão da regra violada, o carácter intencional da violação, o carácter desculpável ou não do erro de direito, a atitude eventualmente adoptada por uma instituição comunitária, bem como o não cumprimento, pelo órgão jurisdicional em causa, da sua obrigação de reenvio prejudicial por força do artigo [267.º], terceiro parágrafo, [TFUE] (parágrafo 55, sublinhado nosso).
30. Em conclusão: uma violação do direito comunitário é suficientemente caracterizada quando a decisão em causa foi tomada violando manifestamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria (acórdão Klöber, parágrafo 56).
31. Pelo que devem os presentes autos serem suspensos antes de prolação de acórdão com o conseqüente reenvio das questões suscitadas para o TJUE.
32. A Recorrente demonstrará de seguida que o regime que o regulamento nacional em crise, em concreto as alterações impugnadas do RC-LPFP – pelo menos, na interpretação que do mesmo fazem as entidades recorridas, com a qual, recorde-se, a Recorrente não concorda – violam de forma clara e frontal quer a Diretiva 200/78/CE e a Carta Fundamental.
33. A limitação da idade dos plantéis de futebol nos termos sufragados pela norma em crise, coloca em causa o acesso ao trabalho dos jogadores de futebol com mais de 23 anos e o respeito pelo art. 6.º da Diretiva 2000/78/CE.
34. Tendo em conta que a atividade desportiva de um jogador de futebol é curta e estamos na segunda liga de futebol – LEDMAN Liga Pro - onde as condições retributivas não são significativas, não nos parece que esteja

devidamente justificada a discriminação em função da idade que é feita sobre os trabalhadores desportivos com mais de 23 anos.

35. No fundo, está a ser reduzida a sua capacidade de ganho dificultando o acesso ao mercado de trabalho que, não é só limitado, mas também é de curta duração.
36. Deste modo, parece evidente que não existe fundamento legítimo de proteção dos interesses particulares dos trabalhadores com menos de 23 anos que justifique a limitação imposta pelo regulamento.
37. Pelo que a norma citada é incompatível com o art. 6.º da mencionada Diretiva.
38. Deste modo impõe-se o presente reenvio prejudicial.

**Para mais,**

39. No que concerne à necessidade e pertinência da questão prejudicial para a solução do caso concreto, a Recorrente alegou que as normas do RC-LPFP colocam em causa a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais entre Estados Membros da União Europeia,
40. Logo, violadoras do princípio da livre circulação de trabalhadores, conforme resulta do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
41. Para além disso, o artigo 21.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe expressamente a discriminação motivada por vários factores (inclusive, a idade), mediante uma verdadeira cláusula geral de não discriminação.

42. O princípio da não discriminação em razão da idade assumiu maior relevância com a Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000.
43. A jurisprudência do Tribunal de Justiça tem sido importante na afirmação deste princípio, nomeadamente através do caso Mangold (C-144/04, 22/11/05), reconhecendo-o como um princípio geral do direito da União Europeia.
44. A Directiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no sector público como no privado, e cobre qualquer discriminação existente desde o recrutamento até à cessação do contrato de trabalho (artigo 3.º, n.º 1).
45. Nos termos do art. 4.º, n.º 1, os Estados podem prever que uma diferença de tratamento não constitua discriminação quando, devido à natureza da actividade profissional ou ao contexto da sua execução, certa característica represente um requisito essencial e determinante para o seu exercício, na condição de o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.
46. Como teremos oportunidade de demonstrar, a propósito da liberdade de escolha de profissão e do princípio da igualdade a idade não pode ser um factor discriminatório de participação em competições desportivas.
47. Nesse sentido, a Recorrente considera que a resposta do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é indispensável para a decisão da controvérsia jurídica que constitui o objecto dos presentes autos: saber se as alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de futebol Profissional (RC-LPFP), por força das quais a inscrição de jogadores na LEDMAN LigaPro foi limitada, passando a prever-se a inclusão obrigatória de um número

específico de jogadores com idade até 23 anos, são ou não desconformes com o princípio da livre circulação de trabalhadores, o princípio da não discriminação em função da idade e da Directiva Directiva 2000/78/CE do Conselho.

48. Mais se requerendo a suspensão da instância, nos termos dos artigos 276º, nº 1, al. c), e 279º, nº 1, do Código de Processo Civil, até que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se pronuncie, a título prejudicial, sobre a questão supra.

#### **D. Da incompetência da Assembleia Geral da LPFP**

49. Alegou a Recorrente que a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, é nula por não ser da competência da LPFP a regulamentação do estatuto, inscrição e transferência de jogadores a nível nacional compete à Federação, violando de forma expressa o artigo 5.º dos Estatutos da FPF, aos quais a LPFP, como sócia ordinária, está vinculada.

50. Nesse sentido, diz-nos o referido nº 1 do Artigo 5º dos Estatutos da FPF: “1. O estatuto dos jogadores e as disposições relativas à sua transferência são determinados pela Direcção da FPF, de acordo com o Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.”

51. Para decidir em sentido contrário, o Tribunal a quo recorreu ao preceituado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no Regime jurídico das Federações Desportivas, concluindo que seria à LPFP que caberia aprovar as normas de organização e de disciplina das condições de participação nas competições profissionais.

52. Aliás, de acordo com a decisão em crise, são os próprios Estatutos da FPF que *"estabelecem que os jogadores são inscritos de acordo com os regulamentos da FPF ou por ela reconhecidos"* e que *"a Liga exerce as competências da FPF relativas às competições de natureza profissional"* - respetivamente o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 94.º dos Estatutos da FPF.
53. Ao contrário do que quer fazer crer o Tribunal a quo, a Recorrente nunca colocou em causa a competência da LPFP para organizar as ligas profissionais de futebol em Portugal.
54. Ao fazê-lo, a decisão em crise confunde a organização da competição com o regime do estatuto dos jogadores e as disposições relativas à sua transferência jogadores de futebol,
55. Estes últimos – sim – invocados pela Recorrente e referidos no Artigo 5.º n.º 1 dos Estatutos da FPF como da exclusiva competência da Direcção da FPF e não delegáveis na LPFP, ao contrário das competências relativas às competições de natureza profissional.
56. Na verdade, a não inscrição e o não registo de um atleta fundados numa alteração do seu estatuto, como resulta das alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, estão a montante do processo de inscrição, ou seja, surgem num momento prévio a esta,
57. Na medida em que se destinam a evitar o acesso à competição por parte de um determinado praticante.
58. Se dúvidas houvesse, sobre a quem cabe a definição do estatuto dos jogadores, a denominação dos principais normativos da LPFP e da FPF é reveladora.

59. A LPFP é autora do seu Regulamento de Competições, Regulamento de Arbitragem e Regulamento Disciplinar,
60. Enquanto que a FPF é responsável pelo Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores. (sublinhado nosso).
61. Assim sendo, a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, deverá ser considerada nula por não ser da competência da LPFP a regulamentação desta matéria, violando de forma expressa o artigo 5.º dos Estatutos da FPF.

#### **E. Da Violação dos Estatutos da LPFP**

62. Alegou a Recorrente que as deliberações impugnadas do RC-LPFP, são violadoras do nº 1 do Artigo 10.º dos Estatutos da LPFP, onde se refere que *“A Liga, os seus órgãos e associados nas suas relações associativas e desportivas devem observar os seguintes princípios: (...) b) Da igualdade;”*,
63. Na medida em que redundam numa discriminação negativa em relação à Liga LEDMAN PRO, sem um fundamento válido que justifique esse tratamento,
64. Especialmente quando é por todos reconhecido que a realidade desportiva e financeira da Liga NOS e da LEDMAN LigaPro é distinta, com clara desvantagem para a segunda competição.
65. In casu, apesar do Tribunal recorrido considerar que *“o princípio da igualdade impede a existência de privilégios ou discriminações negativas...”*, bem como que *“...a primeira e a segunda competições revestirem natureza profissional,*

*trata-se de realidades incomparavelmente distintas, sendo, portanto, admissível o estabelecimento de normas específicas para cada uma delas...”,*

66. Contradiz-se totalmente quando, de seguida, aceita o alegado pela Demandada LPFP de que *“a finalidade de vocacionar a LEDMAN Liga Pro para a formação de jovens jogadores justifica um tratamento diferenciado em relação aos clubes da Liga NOS”*.

**Senão vejamos,**

67. As ligas profissionais – Liga NOS e LEDMAN Liga Pro – consubstanciam duas realidades marcadamente distintas.

68. Essa distinção entre competições traduz-se em prejuízo manifesto para a LEDMAN Liga Pro.

69. Nesse sentido, cumprindo com o princípio da igualdade, nomeadamente na sua vertente de obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades entre as duas competições, a LPFP prevê normas específicas para cada uma delas e que discriminam positivamente a LEDMAN Liga Pro.

70. A título de exemplo, o Fundo de garantia de apoio às competições (Art. 24º RC-LPFP) é de menor montante na LEDMAN Liga Pro por comparação à Liga NOS,

71. O Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios (Anexo IV do RC-LPFP) é menos exigente para a LEDMAN Liga Pro por comparação à Liga NOS.

72. Assim é, porque há um reconhecimento por parte da LPFP das limitações desportivas e económicas intrínsecas aos clubes que disputam a LEDMAN Liga Pro.
73. Aqui chegados, não se percebe como pode a LPFP invocar – e o Tribunal aceitar – a formação de jovens jogadores, como justificação para discriminar negativamente a LEDMAN Liga Pro em relação à Liga NOS.
74. Em primeiro lugar, porque a LPFP não tem por fim a promoção da formação de jovens jogadores.
75. Nesse sentido, o Artigo 7º dos seus Estatutos refere como fins da LPFP, *“a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional nos termos da legislação aplicável; b) Promover a defesa dos interesses comuns dos seus associados e a gestão dos assuntos inerentes à organização e prática do futebol profissional e das suas competições; c) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo disciplinar e de supervisão estabelecidas na lei, nos presentes Estatutos e regulamentos.”*
76. Em segundo lugar, porque a LPFP não justifica por que deve a formação do jovem jogador ser feita à custa da LEDMAN Liga Pro e dos clubes que nela participam,
77. Quando, na verdade, a maior capacidade económica e desportiva da Liga NOS e dos clubes que a integram, seriam razões mais do que suficientes para que um regime de inscrições mais exigente fosse imposto a essa competição.
78. O que não faz sentido, é reconhecer que a natureza da LEDMAN Liga Pro justifica destinar-lhe um tratamento diferenciado – do qual já demos exemplos acima – e, de seguida, impor-lhe uma discriminação negativa

injustificada, através de regras mais exigentes na constituição dos seus plantéis.

79. Razão pela qual, a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, é violadora do princípio da igualdade, como definido no Artigo 10.º n.º 1 al. b) dos Estatutos da LPFP,

80. Nomeadamente por discriminar negativamente a liga inferior em relação à liga superior e por essa diferenciação de tratamento ser feita sem qualquer justificação razoável.

#### **F. Da Violação do Regulamento Geral da LPFP**

81. Alegou a Recorrente que as normas em crise do RC-LPFP, colidem directamente com uma norma do Regulamento Geral da mesma Liga, nomeadamente o seu Artigo 124º, “*São nulas as cláusulas inseridas em contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do jogador após o termo do vínculo contratual.*”,

82. Quando confrontado com normas regulamentares que limitem a liberdade de trabalho à idade do trabalhador, como fazem as ora impugnadas.

83. Pronunciou-se o Tribunal a quo pela inexistência de hierarquia normativa entre os dois regulamentos invocados, sendo que o Regulamento Geral não constituiria “parâmetro de validade para emissão de normas sobre competições profissionais”.

84. Para além disso, considerou o Tribunal que a eventual contradição entre regulamentos, estaria solucionada ao abrigo dos “princípios do paralelismo da competência e da forma, à luz dos quais, desde que emitidas pelo mesmo órgão (Assembleia Geral] e pela mesma forma [deliberação desse órgão colegial), prevalecem as normas mais recentes”, ou seja, o Regulamento de Competições da LPFP.
85. À falta de melhor fundamento para justificar a gritante contradição entre Regulamentos da mesma Liga, viu-se o Tribunal obrigado a concluir que um “Regulamento Geral” não seria hierarquicamente superior ao “Regulamento de Competições”.
86. Se a sua denominação não tirasse todas as dúvidas a esse propósito, a simples consulta do Regulamento Geral, permite verificar a definição genérica de conceitos com posterior remissão e desenvolvimento no Regulamento de Competições,
87. Exemplo da admissão de sociedades desportivas à participação nas competições profissionais de futebol, descrita genericamente no Artigo 5º do Regulamento Geral e depois desenvolvida no RC-LPFP.
88. Ultrapassada a questão formal, ficam por abordar a questão de fundo, sobre a qual o Tribunal não se pronunciou – as normas em crise do RC-LPFP violam o Artigo 124º do Regulamento Geral?
89. Assim, permanecem pertinentes as considerações feitas pelo Recorrente na sua impugnação original, nomeadamente,
90. Se está proibida a existência de cláusulas que condicionem a liberdade do jogador após o final de um contrato de trabalho, estarão também feridas de nulidade as normas regulamentares que limitem a liberdade de trabalho à idade do trabalhador.

91. Neste caso, assim será, em duas situações distintas.
92. Primeiro, no que diz respeito aos jogadores com mais de 23 anos, que verão a sua possibilidade de contratação, e conseqüentemente a sua liberdade de trabalho, na LEDMAN Liga Pro, concretamente reduzida.
93. Segundo, no que concerne aos jogadores que durante a vigência de contrato de trabalho ultrapassem os 23 anos e aos quais, em última análise e tendo em conta as exigências na constituição do plantel, o clube poderá ser forçado a rescindir o seu vínculo laboral.
94. Assim, serão necessariamente nulas as alterações propostas pela LPFP aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, na medida em que violam o Artigo 124º do Regulamento Geral da LPFP.

### **G. Da Violação do Princípio da Liberdade de Escolha de Profissão e do Direito ao Trabalho**

95. A este propósito, alegou a Recorrente que as alterações ao RC-LPFP afectam de forma desproporcionada, a liberdade de contratar do praticante, e poderão também, por outro lado, implicar, motivar e impor a cessação de vínculos laborais preexistentes, logo restringindo de forma ilegítima e injustificada um direito fundamental.
96. Para mais, ao incidir sobre direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se incluem os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, estaria a ser violada à competência legislativa da Assembleia da República.

97. Quanto à restrição de um direito fundamental, aceitou o Tribunal como razoáveis as razões alegadas pela LPFP, nomeadamente:

98. “[i] na promoção do equilíbrio competitivo, assim potenciando a incerteza do resultado, fator fundamental para o êxito da competição; ii) no estímulo à formação de jovens jogadores; iii] na diminuição dos gastos com o plantel profissional.”

99. Assim, decidiu o Tribunal que as razões invocadas pela LPFP seriam objetivas, proporcionadas e adequadas à “...realização dos fins de interesse público de promoção de jovens jogadores.”

#### **Começemos pelas razões aduzidas pela LPFP,**

100. Em primeiro lugar, não se percebe e a LPFP não explica, porque razão o equilíbrio competitivo é mais relevante na LEDMAN Liga Pro do que na Liga NOS, na medida em que a Liga não alargou estas alterações normativas a essa competição.

101. Aliás, não se percebe também, em que medida é que restringir a liberdade de profissão dos praticantes contribui para o equilíbrio competitivo da LEDMAN Liga Pro.

102. Em segundo lugar, a propósito da formação de jovens jogadores, voltamos a repetir o que já dissemos a esse propósito – a LPFP não tem como fim a formação de jovens jogadores, razão pela qual não pode usar esse fundamento para restringir um direito fundamental.

103. Em terceiro lugar, alega a Liga que a obrigação de contratar jogadores mais jovens levará à diminuição de gastos salariais dos clubes, embora –

novamente – não explique a relação de causalidade entre um e outro facto.

104. Sobre o aspecto financeiro, importa lembrar que da contratação de jogadores jovens, poderá resultar o pagamento de avultadas compensações financeiras pela sua formação desportiva,
105. As quais, ao contrário da “promessa” da Liga, são bem reais e estão previstas nas próprias normas da LPFP (Artigo 123º e seguintes do Regulamento Geral), da FPF (Artigo 37º do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores) e da FIFA.

#### **Quanto às finalidades de interesse público,**

106. Voltamos a questionar onde se apoia o Tribunal para considerar a formação de jovens jogadores de futebol como de interesse público, especialmente quando a LPFP pretende fazer essa formação à custa da restrição da liberdade trabalho dos jogadores mais velhos e de uma competição com reconhecidas limitações financeiras e desportivas.
107. A esse propósito reiteramos que a formação de jovens jogadores não está definida em nenhum normativo como sendo de interesse público, muito menos nos estatutos da Liga que, aparentemente, o quer levar a cabo.
108. O interesse público na formação de jovens jogadores é igual ao interesse público da liberdade dos jogadores mais velhos acederem à profissão, pelo que muito estranhámos que seja esse o principal fundamento para restringir um direito fundamental como é a liberdade de escolha de profissão e o direito a trabalhar.

109. Por outro lado, omite a Recorrente e o Tribunal a quo, que a obrigação de inscrever jogadores com menos de 23 anos de idade pelos clubes da LEDMAN Liga Pro, pode ser satisfeita com jogadores estrangeiros – comunitários e extra-comunitários.

### **Sobre a inconstitucionalidade das normas do RC-LFPF,**

110. Consagra o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa o princípio da liberdade de escolha de profissão, um dos normativos primordiais que enformam um conjunto constitucional de traves mestras para a regulação do trabalho.

111. Assim, está constitucionalmente garantido que “Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho”.

112. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental complexo, comportando vários componentes. Enquanto direito de defesa a liberdade de profissão significa duas coisas: (a) não ser forçado a escolher (e a exercer) uma determinada profissão; (b) não ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenha os necessários requisitos, bem como a obter estes requisitos” e é, continuam aqueles autores, “uma componente da liberdade de trabalho que embora sem estar explicitamente consagrada de forma autónoma na Constituição, decorre indiscutivelmente do princípio do Estado de direito democrático” e “inclui obviamente a liberdade de escolha do género de trabalho, não se esgotando todavia aí (liberdade de não trabalhar, proibição de trabalho forçados, etc.)”.

113. E, como salientam Jorge Miranda e Rui Medeiros a liberdade de trabalho é, qualificadamente, liberdade de profissão ou liberdade dirigida a uma actividade com relevância económica e “revela-se tanto liberdade de escolha quanto liberdade de exercício de qualquer profissão, visto que uma pressupõe a outra (embora a primeira tenha um alcance bem maior que a segunda)”.
114. Dada a sua inserção sistemática, no Capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais), do Título II (Direitos, liberdades e garantias), da Parte I da Constituição (Direitos e deveres fundamentais), não há dúvida de que o art.º 47.º é um preceito que diz respeito aos direitos, liberdades e garantias e, portanto, um preceito que é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, por força do disposto no n.º 1 do art.º 18.º da CRP.
115. E, como é sabido, os direitos, liberdades e garantias fundamentais só podem ser restringidos por lei nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art.º 18.º, n.º 2, da CRP).
116. No que toca ao direito à liberdade de escolha de profissão, a Constituição admite que o mesmo possa sofrer de restrições desde que estas sejam impostas pelo interesse colectivo ou desde que sejam inerentes à própria capacidade do trabalhador (vide segunda parte do n.º 1 do art.º 47.º da CRP).
117. Acontece, porém, que as restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais estão sujeitas a reserva de lei restrita, uma vez que a competência para legislar sobre tais matérias cabe exclusivamente à Assembleia da República, embora possa conferir autorização ao Governo para tal (art.º 165.º, n.º 1, al. b), da CRP).

118. E, como anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira “[a] reserva de lei tem um duplo sentido: (a) reserva de lei material, que significa que os direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos (ou regulados) senão por via de lei e nunca por regulamento, não podendo a lei delegar em regulamento ou deferir para ele qualquer aspecto desse regime; (b) reserva de lei formal, o que significa que os direitos, liberdades e garantias só podem ser regulados por lei da AR ou, nos termos do art.º 168.º, por decreto-lei governamental devidamente autorizado, havendo casos (os previstos no art. 167º) em que não existe sequer essa possibilidade de delegação. Garante-se assim que os direitos, liberdades e garantias não fiquem à disposição do poder regulamentar da administração e que o seu regime haja ser definido pelo próprio órgão representativo, e não pelo Governo (salvo autorização) e, muito menos, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, ou por entidades públicas dotadas de poder de auto-regulação”.
119. Nesse mesmo sentido, bem andou o Conselho de Justiça da FPF, no Acórdão proferido no âmbito do Proc. Nº 01/CJ-12/13: ““É certo que não se trata aqui de escolher a profissão ou o género de trabalho, mas de escolher a entidade patronal, o que não poderá deixar de entender-se como uma componente daquela primeira liberdade de opção. E as restrições ao princípio previstas no texto constitucional devem constar de lei e não de acto administrativo ou de acto regulamentar como foi o caso. Deste modo, também por ofensa do referido princípio constitucional, a deliberação em apreço merece ser anulada.” (sublinhado nosso)
120. O que não pode acontecer, é que a idade seja factor discriminatório de participação em competições desportivas, pois, nesse caso, estaríamos perante uma restrição à liberdade de contratar e de exercer a profissão que o art.º 47.º, n.º 1 da CRP não admite, a não ser por via legislativa, nos termos já referidos.

## **H. Da Violação do Princípio da Igualdade**

121. Alegou a Recorrente que as normas impugnadas do RC-LPFP levariam a um tratamento desigual prestado a pessoas em situações análogas, não existindo um fundamento sério, legítimo e razoável para essa diferença de tratamento, nem tão pouco foi o mesmo identificado pela LPFP.
122. No que concerne a esta matéria, a decisão em crise limitou-se a remeter para dois pontos anteriores, onde foi abordada a violação do princípio da igualdade, conforme previsto no Regulamento Geral da LPFP.
123. A este propósito, o Recorrente colocou a seguinte questão: Limitar o exercício da profissão de jogador de futebol a cidadãos com mais de 23 anos, e facilitá-lo a cidadãos com idade inferior, tem justificação ou é uma distinção arbitrária, capaz de ferir o princípio da igualdade?
124. Embora o Tribunal não estivesse obrigado a responder à pergunta, estava sim obrigado a fundamentar a sua discordância em relação ao que foi alegado pela Recorrente a esse propósito.
125. Obviamente, esse ónus de fundamentação do Tribunal, não se basta com uma simples remissão para pontos anteriores da decisão, especialmente quando a violação do princípio de igualdade foi alegada de duas perspectivas distintas e enquadrada em normativos diferentes.
126. A Recorrente alegou a violação do princípio da igualdade, enquanto definido no Artigo 10.º dos Estatutos da LPFP, no pressuposto que a

LEDMAN Liga Pro estaria a ser sujeita a uma discriminação negativa em relação à Liga NOS, sem um fundamento válido que justifique esse tratamento diferenciado.

127. Adiante, a Recorrente voltou a alegar a violação do princípio da igualdade, desta feita enquanto definido na Constituição da República Portuguesa, no pressuposto de que os jogadores com mais de 23 anos estariam a ser alvo de uma discriminação negativa em relação aos jogadores mais jovens,

128. Sem que, para o efeito, tivesse sido invocado um fundamento material, antes fundando essa distinção numa mera categoria subjectiva, como é a idade.

129. Os fundamentos alegados para a primeira violação do princípio da igualdade – entre duas competições – não podem ser os mesmos que justificam que se ponha em causa o princípio da igualdade entre cidadãos.

130. Ora, foi precisamente isso que o Tribunal fez, quando remeteu os fundamentos da sua decisão sobre o princípio constitucional da igualdade para um ponto anterior do texto decisório.

#### **Sobre a falta de fundamentação do acórdão recorrido,**

131. O dever de fundamentação das decisões tem consagração constitucional no n.º 1 do art.º 205.º da CRP, ao dispor que “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.

132. O art.º 154.º do Código de Processo Civil (CPC) também dispõe no seu n.º 1 que “As decisões proferidas sobre qualquer pedido

controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas”,

133. Acrescentado o n.º 2 que “A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição...”.
134. O dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, mesmo daquelas de que não cabe recurso, assenta no pressuposto de que a decisão não é, nem pode ser, um acto arbitrário, mas a concretização da vontade abstracta da lei ao caso submetido à apreciação jurisdicional, e na necessidade de as partes serem não só esclarecidas mas convencidas do seu acerto (cfr. Alberto dos Reis, Comentário, vol. 2.º, pág. 172 e CPC anotado, vol. I, 3.ª ed., pág. 284).
135. A violação do dever de fundamentação gera a nulidade nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC ao preceituar que a sentença é nula sempre que “Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;”,
136. Ainda que, por entendimento jurisprudencial alargado, apenas a falta absoluta de motivação, concorrerá para a dita nulidade.
137. Por fim, é inegável que a decisão recorrida não contém os respectivos fundamentos de direito, no que concerne especificamente à invocada violação do princípio de igualdade, o que, conseqüentemente, acarreta a sua nulidade.

## CONCLUSÕES

- A. Discute-se, na presente lide, a legalidade de um conjunto de deliberações tomadas pela Assembleia Geral Extraordinária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), de 12 de Junho de 2017.
- B. Através dessas deliberações, foram aprovadas alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, por força das quais a inscrição de jogadores na LEDMAN LigaPro foi limitada, passando a prever-se a inclusão obrigatória de um número específico de jogadores com idade até 23 anos.
- C. A ora Recorrente impugnou as referidas deliberações e a Recorrida LPFP pugnou pela legalidade da deliberação quando confrontada com todos os normativos legais invocados pela Recorrente.
- D. O Tribunal *a quo* julgou improcedente a impugnação das normas, nomeadamente considerando a Assembleia Geral da LPFP competente para regulamentar o estatuto, a inscrição e a transferência de jogadores e entendendo que não se verificava a violação dos estatutos da LPFP, nem tão pouco o seu Regulamento Geral.
- E. Sobre as invocadas inconstitucionalidades, nomeadamente a violação da liberdade de escolha de profissão e do direito ao trabalho, da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e do princípio da igualdade, o Tribunal decidiu pela sua não verificação.
- F. Sobre a violação de normas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tribunal *a quo* julgou-as, igualmente, improcedentes.
- G. A Recorrente não pode concordar com a decisão do Tribunal *a quo* e é nessa discordância que assenta o objecto do presente recurso, conforme adiante procuraremos demonstrar.

- H. A Recorrente considera que as alterações impugnadas do RC-LPFP, violam de forma clara a Diretiva 2000/78/CE, a Carta Fundamental e o Tratado da União Europeia.
- I. A limitação da idade dos plantéis de futebol, coloca em causa o acesso ao trabalho dos jogadores de futebol com mais de 23 anos e o respeito pelo art. 6.º da Diretiva 2000/78/CE.
- J. Essa discriminação aos trabalhadores com mais de 23 anos, é especialmente grave atendendo à curta duração da carreira de um jogador de futebol e potencialmente agravada pelos salários mais baixos praticados na LEDMAN Liga Pro.
- K. Para mais, as normas em crise, colocam em causa a livre circulação de trabalhadores (Artigo 5.º do Tratado da União Europeia), bem como a proibição da discriminação pela idade (Artigo 21.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e Directiva 2000/78/CE do Conselho), reconhecida pelo caso Mangold (C-144/04, 22/11/05) como princípio geral do direito da União Europeia.
- L. Assim, por se tratar de decisão que não admite recurso judicial ordinário, o Recorrente requer a suspensão da instância e o envio prejudicial obrigatório ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias para saber se as alterações ao RC-LPFP em crise, são ou não desconformes com o princípio da livre circulação de trabalhadores, o princípio da não discriminação em função da idade e da Directiva Directiva 2000/78/CE do Conselho.
- M. **Sobre a incompetência da Assembleia Geral da LPFP**, importa distinguir a competência da LPFP para organizar as ligas profissionais de futebol, da competência da FPF sobre o regime do estatuto e transferência dos jogadores de futebol.

- N. Nos termos do Artigo 5.º n.º 1 dos Estatutos da FPF, o estatuto e transferência dos jogadores é da exclusiva competência da Direcção da FPF e não é delegável na LPFP, ao contrário das competências relativas às competições de natureza profissional.
- O. As normas em crise, implicam uma alteração ao estatuto dos jogadores, pois estão a montante do processo de inscrição e redundam na limitação de acesso à competição por parte de um determinado praticante.
- P. Logo, deve a deliberação impugnada ser considerada nula, por não ser da competência da LPFP a regulamentação desta matéria.
- Q. **Sobre a violação dos Estatutos da LPFP**, atendendo à manifesta desigualdade de oportunidades entre as duas competições, em prejuízo para a LEDMAN Liga Pro, a LPFP prevê em benefício desta, um conjunto de discriminações regulamentares.
- R. Não pode a LPFP reconhecer essa desigualdade entre competições e aceitar uma discriminação negativa sobre a LEDMAN Liga Pro, fundada no interesse público da formação de jovens jogadores.
- S. Primeiro, porque a LPFP não tem por fim a promoção da formação de jovens jogadores e, segundo, porque não é apontada justificação para que essa promoção seja feita na LEDMAN Liga Pro e não na Liga NOS – a liga com melhores condições económicas e desportivas.
- T. Assim, por discriminarem negativamente a liga inferior em relação à liga superior e por essa diferenciação ser feita sem qualquer justificação razoável, as normas do RC-LPFP violam o princípio da igualdade, definido no Artigo 10.º n.º 1 al. b) dos Estatutos da LPFP.
- U. **Sobre a violação do Regulamento Geral da LPFP**, formalmente, é manifesta a hierarquia normativa entre os dois regulamentos invocados, patente na remissão e regulamentação de normas no RC-LPFP, como a

admissão de sociedades desportivas à participação nas competições - Artigo 5º do Regulamento Geral LPFP.

- V. Materialmente, se o Artigo 124º do Regulamento Geral proíbe a existência de cláusulas que condicionem a liberdade do jogador após o final de um contrato de trabalho, estarão igualmente feridas de nulidade as normas regulamentares que limitem a liberdade de trabalho à idade do trabalhador.
- W. Será assim, quanto aos jogadores com mais de 23 anos, que verão a sua possibilidade de contratação na LEDMAN Liga Pro, concretamente reduzida e, também, quanto aos jogadores que durante a vigência de contrato de trabalho ultrapassem os 23 anos e cuja entidade patronal poderá ser forçada a rescindir o seu vínculo laboral.
- X. Razão pela qual, serão necessariamente nulas as alterações ao RC-LPFP, na medida em que violam o Artigo 124º do Regulamento Geral da LPFP.
- Y. **Sobre a violação do princípio da liberdade de escolha de profissão e do direito ao trabalho**, o Tribunal aceitou como razoável o alegado pela LPFP como justificação, nomeadamente a promoção do equilíbrio competitivo, o interesse público da formação de jovens jogadores e a diminuição dos gastos com os plantéis.
- Z. Quanto às razões aduzidas pela LPFP, não se percebe porque razão o equilíbrio competitivo só releva na LEDMAN Liga Pro, na medida em que a LPFP não alargou estas alterações normativas à Liga NOS, não se compreende porque quer a LPFP promover a formação de jovens jogadores se esse não é o seu fim e, financeiramente, da contratação de jovens jogadores pode resultar o pagamento de avultadas compensações financeiras pela sua formação desportiva, como emerge das normas da LPFP, FPF e FIFA.

- AA. Quanto às finalidades de interesse público na formação de jovens jogadores, para além desse alegado interesse não resultar de qualquer normativo, é ininteligível porque deve o mesmo ser feito restringindo a liberdade de trabalho de jogadores mais velhos, tendo em conta a curta duração da carreira de jogador, a elevada precariedade dos vínculos laborais e a prática de salários mais baixos na LEDMAN Liga Pro.
- BB. Da perspectiva constitucional, o princípio da liberdade de escolha de profissão é um preceito que diz respeito aos direitos, liberdades e garantias, apenas admitindo restrição por via legislativa.
- CC. Sendo a idade utilizada nas normas do RC-LPFP como factor discriminatório de participação em competições desportivas, essa restrição à liberdade de contratar e de exercer a profissão apenas seria possível por via legislativa, nos termos já referidos.
- DD. **Sobre a violação do princípio constitucional da igualdade**, o Tribunal limitou-se a decidir por remissão, não fundamentando a sua discordância em relação ao que foi alegado pela Recorrente a esse propósito.
- EE. A Recorrente alegou que os jogadores com mais de 23 anos estariam a ser alvo de uma discriminação negativa em relação aos jogadores mais jovens, fundada numa mera categoria subjectiva, como é a idade.
- FF. O Tribunal fundamentou a sua decisão com base nos argumentos que utilizou para a violação do princípio da igualdade entre duas competições, na perspectiva dos Estatutos da LPFP.
- GG. Ao fazê-lo o Tribunal violou o dever de fundamentação a que está obrigado, na medida em que a decisão recorrida não contém os respectivos fundamentos de direito, específicos da violação do princípio de igualdade, o que, conseqüentemente, acarreta a sua nulidade.

Nestes termos e nos demais de Direito, deve ser dado pleno provimento ao presente recurso, e em consequência, considerar-se:

1) a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, nula por não ser da competência da LPFP a regulamentação desta matéria, violando de forma expressa o artigo 5.º dos Estatutos da FPF;

Se assim não se entender, sempre se dirá que,

2) a deliberação da Assembleia Geral da LPFP, relativa às alterações aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, viola o Artigo 10.º nº 1 al. b) dos Estatutos da LPFP, e, em consequência, deverá ser considerada nula.

Ainda que assim não se entenda, o que não se concede,

3) Deverá a deliberação da Assembleia Geral, relativa às alterações propostas pela LPFP aos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RC-LPFP, ser julgada violadora do Artigo 124º do Regulamento Geral da LPFP, razão pela qual as mesmas devem ser consideradas nulas.

Se assim não se entender, e por dever de patrocínio,

4) Por restringir de forma ilegítima e injustificada um direito fundamental – Artigo 47.º nº 1 e Artigo 58.º, nº 1 e 2, al. b) da Constituição da República

Portuguesa – devem as normas aprovadas e aqui impugnadas, serem revogadas sem mais.

Ainda que assim não se entenda,

5) A decisão em crise, no que concerne ao alegado sobre o princípio constitucional da igualdade, viola o dever de fundamentação e logo gera a nulidade nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC;

Em alternativa, e por dever de patrocínio,

6) Inexistindo fundamento para a discriminação da qual resulta a aprovação das normas em crise, devem as alterações ao Artigo 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RCLPFP ser consideradas inconstitucionais e, em consequência, feridas de nulidade.

Por fim, e na eventualidade de entendimento distinto,

7) Por serem violadoras da livre circulação de trabalhadores (Artigo 5.º do Tratado da União Europeia), bem como a proibição da discriminação pela idade (Artigo 21.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e Directiva 2000/78/CE do Conselho), deverão as alterações ao Artigo 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RCLPFP ser consideradas ilegais e, em consequência, feridas de nulidade.

Para o efeito, devem os presentes autos ser suspensos, para que, nos termos do disposto no art. 267.º TFUE, sejam suscitadas ao TJUE a seguinte questão prejudicial:

- A proteção dos interesses de formação de jogadores de futebol nos termos previstos Artigo 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RCLPFP justifica de forma objetiva e razoável a discriminação em função da idade nos termos previstos no art. 6.º, n.º 1 da Diretiva 2000/78/CE?

Pede Deferimento,

O Advogado,